



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193180 - PR(2025/0020438-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
RECORRIDO : IRNO SIMON
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE GOMES - PR035245
LUCAS GUILHERME RIEDI - PR054026
ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA - PR067428

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AVÍCOLA. PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DESTINATÁRIO FINAL. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao produtor rural que demonstre vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, ainda que não seja destinatário final em sentido estrito.
2. A revisão das circunstâncias fáticas que fundamentam o reconhecimento da hipossuficiência encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193180 - PR(2025/0020438-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
RECORRIDO : IRNO SIMON
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE GOMES - PR035245
LUCAS GUILHERME RIEDI - PR054026
ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA - PR067428

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AVÍCOLA. PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DESTINATÁRIO FINAL. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao produtor rural que demonstre vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, ainda que não seja destinatário final em sentido estrito.
2. A revisão das circunstâncias fáticas que fundamentam o reconhecimento da hipossuficiência encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A (SWISS RE), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No recurso especial, a SWISS RE alega violação dos arts. 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que IRNO, na qualidade de empresário rural, não pode ser considerado

destinatário final do serviço de seguro, que seria um insumo para sua atividade comercial de avicultura. Defende, assim, a inaplicabilidade da legislação consumerista e, conseqüentemente, o afastamento da inversão do ônus da prova, por não estar configurada a hipossuficiência técnica ou econômica do produtor rural (e-STJ, fls. 49 a 68).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 101 a 102).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ), fl. 105.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A questão central do recurso é definir se o produtor rural, ao contratar um seguro para sua atividade produtiva, enquadra-se no conceito de consumidor e se faz jus à inversão do ônus da prova.

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao manter a decisão de primeira instância, concluiu pela incidência da legislação consumerista.

O acórdão recorrido assim fundamentou (e-STJ, fls. 43 a 45):

Isso porque o pacto securitário firmado se destina a cobrir eventuais danos na produção avícola do agravado, de modo que é possível compreender que ele é o destinatário final do serviço contratado.

(...)

O agravado firmou com a seguradora contrato de seguro a partir de cláusulas pré-definidas, contrato de adesão, de modo que, estando a agravante estruturada juridicamente e operacionalmente para fazer valer seus interesses, a parte consumidora, segundo as regras ordinárias da experiência, deve ser considerada hipossuficiente. Ademais, o poderio econômico de uma grande empresa seguradora frente ao particular deve ser considerado no reconhecimento da hipossuficiência.

O posicionamento adotado pela Corte paranaense está em harmonia com a jurisprudência recente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal Superior adota a teoria finalista mitigada, que permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a pessoas físicas ou jurídicas que,

embora não sejam estritamente destinatárias finais de um produto ou serviço, demonstrem uma situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA . REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA . MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1 . Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes .

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 /STJ. 4. Agravo interno não provido .

(AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Julgamento: 2/5/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 5/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . TEORIAFINALISTAMITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA . INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, ainda que não seja destinatária final do produto, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica em relação ao fornecedor .

2. Na hipótese dos autos, entretanto, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, a ensejar a aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso e especial pelo óbice do Enunciado n. 7/STJ.

3 . Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.Agravo interno improvido.

No caso específico dos contratos de seguro agrícola, a orientação desta Corte é de que o produtor rural se qualifica como consumidor. Isso porque o seguro não é um insumo que se incorpora ao processo produtivo, como sementes ou fertilizantes, mas um contrato acessório que visa proteger o patrimônio do agricultor contra riscos inerentes à sua atividade. A contratação do seguro coloca o produtor como destinatário final do serviço de proteção patrimonial, e não como um intermediário na cadeia produtiva.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada) . Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023) . Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.076.856/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 13/11/2023, QUARTA TURMA, DJe 21/11/2023)

Dessa forma, uma vez caracterizada a relação de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é medida que se impõe quando verificada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu expressamente a hipossuficiência técnica e econômica de IRNO diante da seguradora, uma grande empresa com estrutura jurídica e operacional superior, que redige unilateralmente os

contratos de adesão. Tal conclusão, baseada na análise das circunstâncias fáticas, não pode ser revista em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso não comporta provimento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.180 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0020438-9

Número de Origem:

00035834420238160170 00124138720248160000 00982882520248160000 124138720248160000
35834420238160170 982882520248160000 98288252024816000000035834420238160170

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486

RECORRIDO : IRNO SIMON

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE GOMES - PR035245

LUCAS GUILHERME RIEDI - PR054026

ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA - PR067428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026